COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.07.1996
COM(96) 401 final

95/0109 (SYN)

PARECER DA COMISSÃO
sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho relativa à

proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE ALTERA A DIRECTIVA 91/439/CEE
RELATIVA À CARTA DE CONDUÇÃO

(apresentado pela Comissão em conformidade com o disposto na alinea d), do artigo 189°-C do Tratado CE)

Em 6 de Junho de 1996, o Parlamento Europeu alterou a posição comum relativa à proposta supra, adoptada pelo Conselho em 26 de Fevereiro de 1996. As alterações do Parlamento são apresentadas em anexo.

Em aplicação da alínea d) do artigo 189°-C do Tratado CE, a Comissão reexaminou a sua proposta e decidiu não aceitar as alterações pelas razões seguintes:

Alteração n° 1

Embora a Comissão partilhe o parecer do Parlamento de que a introdução de um microprocessador (pastilha) na carta de condução poderá aumentar a sua flexibilidade de utilização e reduzir os riscos de falsificação, seria prematuro nesta fase declará-lo num considerando; com efeito, tal seria uma antecipação das conclusões do grupo de trabalho a criar pela Comissão, de acordo com a sua declaração, para estudar e comunicar as implicações da eventual introdução de um microprocessador ou dispositivo similar nas cartas de condução.

Alteração n° 2

Esta alteração pretende tornar obrigatória a menção, por extenso, do nome do Estado-membro que emite a carta.

A Comissão considera que a flexibilidade prevista no texto da posição comum é preferível. Além disso, a alteração proposta introduziria uma diferença nesta matéria entre os modelos de carta do Anexo I (carta de condução em papel com seis páginas (duas dobras)) e os do Anexo I bis (carta "de plástico" do formato de um cartão de crédito).

Alteração nº 3

Esta alteração pretende suprimir a menção "modelo das Comunidades Europeias". A alteração não é aceitável, dado que essa menção destina-se a confirmar que o direito de conduzir concedido por um Estado-membro produz efeitos em todo o território comunitário.

Além disso, como no caso da alteração nº 2, essa supressão introduziria uma diferença não justificada entre os dois modelos de carta de condução.

Alteração nº 4

A alteração destina-se a regulamentar os impostos cobrados pelos Estados no âmbito da carta de condução. A Comissão não pode aceitar a alteração, uma vez que os impostos que os Estados-membros façam eventualmente incidir sobre a emissão ou a renovação da carta são da responsabilidade desses Estados-membros.

Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta e rejeita as alterações propostas pelo Parlamento Europeu à posição comum do Conselho.

Anexo: 4 alterações.

Posição Comum do Conselho	Alterações do Parlamento
(Alteração 1) Terceiro considerando	
Considerando que, no âmbito do reconhecimento mútuo das cartas de condução, deve ser garantida a sua compatibilidade e interoperabilidade no conjunto da Comunidade; que, para o efeito, é conveniente evitar a introdução, numa base individual, de tecnologias informatizadas no modelo comunitário da carta de condução, reservando contudo nesse modelo um espaço para a eventual introdução posterior de um microprocessador ou de um dispositivo informatizado equivalente;	Considerando que, no âmbito do reconhecimento mútuo das cartas de condução, deve ser garantida a sua compatibilidade e interoperabilidade no conjunto da Comunidade que possa igualmente possibilitar uma maior flexibilidade de utilização, uma maior segurança e redução do risco de falsificação das cartas de condução; que, para o efeito, é conveniente evitar a introdução, numa base individual, de tecnologias informatizadas no modelo comunitário da carta de condução, reservando contudo nesse modelo um espaço para a eventual introdução posterior de um microprocessador ou de um dispositivo informatizado equivalente;
(Alteração 2) Anexo I-A Ponto 2, página 1, alínea b)	
b) a menção do nome do Estado-membro que emite a carta, que é facultativa,	b) a menção do nome do Estado-membro que emite a carta,
(Alteração 3) Anexo I-A Ponto 2, página 1, alínea e)	
e) a menção "modelo das Comunidades Europeias" na(s) língua(s) do Estado-membro que emite a carta e a menção "carta de condução" nas outras línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta:	e) a menção "carta de condução" nas outras línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa a fim de constituir a trama de fundo da carta:
(Alteração 4) Anexo I-A Ponto 3, alínea b) bis (nova)	
	b bis) os Estados-membros comprometem-se a cobrar apenas o custo da emissão da carta de condução. Não será tributada qualquer taxa anual,

ISSN 0257-9553

COM(96) 401 final

DOCUMENTOS

PT - 07 06

N.° de catálogo : CB-CO-96-392-PT-C

ISBN 92-78-07483-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo